



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
3ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Itapeva-SP - E-mail: itapeva3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÊ

Cristiana Raquel Marschner dos Santos, Coordenador do Cartório da 3ª. Vara Judicial do Foro de Itapeva, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO FÍSICO Nº: 0001777-74.2009.8.26.0270 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 10/03/2009 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 7.400,00

REQUERIDO(S):

JEFERSON MODESTO DA SILVA, RG [REDACTED] CPF 266.520.978-00, com endereço à [REDACTED] Itapeva - SP

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Procedência em Parte - 19/01/2016 - Vistos. O MUNICÍPIO DE ITAPEVA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizaram a presente Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa contra JOSÉ BUENO MACHADO NETTO - ME, DENILSON RODRIGUES DA SILVA (secretário municipal da saúde), JEFERSON MODESTO DA SILVA (Secretário do esporte) e VIVIANE DONINI CAMPOLIM SILVA, alegando, em suma, que Jeferson e Viviane procuraram a gráfica de José Bueno Machado Netto para uma "parceria" para a "realização" de serviços gráficos com o emprego de "notas frias". Assim, posteriormente, apuraram-se irregularidades ocorridas na Secretaria da Saúde de Itapeva e na Secretaria do Esporte em procedimento administrativo. O requerido Denilson teria assinado e carimbado notas fiscais da Gráfica José Bueno Machado Netto ME, atestando o fornecimento de produtos e serviços à Secretaria da Saúde, sendo que isso nunca ocorreu, pois o material gráfico adquirido nunca foi entregue. Os requeridos Jeferson e Viviane levantaram o numerário ilicitamente. Os requeridos teriam se beneficiado economicamente com a prática ilegal, causando um prejuízo ao erário no valor de R\$ 7.400,00. Pediram a procedência da ação para (1) que os requeridos sejam condenados a ressarcir o erário do valor desviado; (2) que o requeridos sejam condenados às penas do art. 12, II, da L. 8.429/90; (3) seja declarada a nulidade dos empenhos 15.490, 15.492, 15.493, assim como das respectivas ordens de pagamento em favor de José Bueno Machado Netto - ME; (4) decretar o perdimento dos valores auferidos ilicitamente pelos requeridos Denilson e Jeferson, com fundamento no art. 9º, "caput", e XI, da L. 8.429/92; (5) reconhecer como improba as condutas dos requeridos José Bueno e Viviane Donini, condenando-os ao ressarcimento do dano, à perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, à suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, ao pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Houve pedido sucessivo. Às fls. 92/97, foi deferida a liminar pedida, com determinações diversas. Notificados os requeridos, apresentaram defesa preliminar; sendo, no entanto, afastadas as teses apresentadas e recebida a inicial (fls. 282/283).

O requerido Jeferson Modesto apresentou contestação, alegando ser Secretário de Esporte e Turismo e que não tem qualquer participação nas supostas irregularidades constatadas na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE ITAPEVA
FORO DE ITAPEVA
3ª VARA JUDICIAL

Av. Paulina de Moraes, 444, ., Vila Ophélia - CEP 18400-818, Fone: [REDACTED]

[REDACTED] Itapeva-SP - E-mail: itapeva3@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Secretaria da Saúde. Esclareceu ser marido da requerida Viviane e que esta somente teria recebido os valores como mandatária da empresa José Bueno Machado. Por tudo isso, pediu a improcedência do pedido inicial (fls. 289/293). A requerida Viviane Donini também ofertou contestação (fls. 294/298), esclarecendo que agia por ordem do proprietário da gráfica; que a prova é frágil contra ela. (...) **Diante desse conjunto probatório, entendo que há apenas prova cabal da prática do ilícito pelos requeridos José Bueno Machado Netto - Me, Denilson Rodrigues Da Silva (Secretário Municipal Da Saúde) e Viviane Donini Campolim Silva. Restou provado o conluio entre os corréus Denilson e José Bueno em fraudar a contratação de fornecimento de serviços e materiais gráficos, tendo valor sido pago sem que houvesse a entrega desses serviços e produtos. Já a requerida Viviani teria levantado, indevidamente, o valor destinado ao pagamento dos serviços e produtos fraudulentamente contratados pelos outros dois requeridos, sem que esses produtos tivessem, em algum momento, sido entregues na Secretaria da Saúde. Assim, plenamente caracterizada a prática de atos de improbidade descritos no artigo 9º, caput, e XI e XII, da L. 8.429/92, pelo requerido Denilson Rodrigues Da Silva. E, no art. 9º, caput, e XI, c.c. art. 3º, ambos da L. 8.429/92, no que concerne aos requeridos José Bueno Machado Netto - ME e Viviane Donini Campolim Silva. Com relação ao requerido Jeferson Modesto Silva, entendo não haver provas suficientes de que ele teria concorrido para a prática dos atos de improbidade em questão. Quanto à penalidade, aplicável o art. 12, da Lei 8.426/92, cujas previsões podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato e considerando a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (parágrafo único). ... Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial formulado por MUNICÍPIO DE ITAPEVA e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO contra JOSÉ BUENO MACHADO NETTO - ME, DENILSON RODRIGUES DA SILVA e VIVIANE DONINI CAMPOLIM SILVA para declarar a nulidade dos empenhos 15.490 e 15.493 e respectivas ordens de pagamento e para aplicar as penas aos requeridos conforme individualização supra. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de acordo com a lei.**

Trânsito em Julgado às partes - Proc. em Andamento - 17/02/2020

Despacho - 18/12/2020 - Vistos. Fls. 735: Razão assiste à parte. Servirá este despacho, assinado digitalmente, como OFÍCIO ao DETRAN, para remoção do bloqueio judicial oriundo deste feito que recaiu sobre a [REDACTED] placa EEC 7688, Renavam 00119986027, ano/modelo 2008, em nome de VIVIANE DONINI CAMPOLIM SILVA. Encaminhe-se ao órgão, via e-mail. No mais, aguarde-se manifestação do município quanto à execução do julgado.

Início da Execução Juntado - 08/04/2022 - 0000814-12.2022.8.26.0270 - Cumprimento de sentença

Definitivo - 31/05/2022

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Itapeva, 06 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)